



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027107-93.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA, é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Iris Francis de Andrade Pereira

Apelada: Transwolff Transportes e Turismo Ltda.

**Apelação nº 1027107-93.2023.8.26.0002 – 15ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.633

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e veículo de passeio. Dinâmica do acidente controvertida. Prova dos autos que desmente a versão dada pelo condutor do coletivo, no sentido de colisão traseira do veículo de passeio contra o outro. Elementos disponíveis que corroboram a versão da autora no sentido da ocorrência de colisão lateral em função de mudança de faixa por parte do ônibus. Culpa do preposto da ré reconhecida. Indenização por danos materiais devida, nos termos em que pleiteada, apenas ressalvada a entrega dos salvados. Dano moral, por outro lado, não configurado. Reflexos do acidente tão somente no campo patrimonial. Demanda parcialmente procedente. Sentença de improcedência reformada. Apelação da autora parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 167/171 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, envolvendo ônibus e veículo de passeio, ajuizada pela proprietária do segundo em face da empresa proprietária do coletivo; considerou a MMª. Juíza, para tanto, não ter ficado corroborada pela prova produzida a versão da autora, já que nenhuma das testemunhas teria presenciado o evento, tendo ainda por plausível a versão do motorista do ônibus no sentido de ter sido atingido o veículo em sua parte traseira e de ter havido falta de atenção por parte do condutor do veículo da autora.

Apela a autora (fls. 174/189), insistindo na narrativa inicial e na culpa do preposto da ré pelo acidente, aduzindo ter o veículo sido atingido na lateral direita, por manobra de abrupta e indevida mudança de faixa por parte do ônibus, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

motorista teria tentado efetuar conversão proibida à esquerda. Aponta contradições no depoimento do condutor do coletivo, bem como a confirmação, por ele, da posição de parada do ônibus após a colisão, imediatamente junto a placa de proibição de conversão à esquerda. Reitera fazer jus à indenização por danos morais e materiais pleiteada, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 198/202).

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

É incontroverso nos autos terem o veículo de propriedade da autora e o ônibus de propriedade da ré colidido entre si quando se encontravam, ambos, na Avenida Luiz Guchken, Jardim Vergueiro, nesta Capital, vindo o veículo de passeio a apresentar danos em sua dianteira e na lateral direita e, o ônibus, na lateral traseira esquerda.

As partes, por sua vez, divergem quanto à dinâmica da colisão. A autora sustenta que seu veículo estaria sendo conduzido pela faixa da esquerda, quando o ônibus nela teria adentrado abruptamente, proveniente da faixa exclusiva para ônibus situada no lado direito da pista de rolamento, com vistas a realizar conversão proibida à esquerda, atingindo violentamente o veículo menor na lateral direita e o arrastando por 20 metros, além de fazê-lo rodar na via e atingir a guia no lado esquerdo; a ré, por seu turno, sustenta que o condutor do coletivo estaria trafegando normalmente pela faixa da esquerda, dentro da velocidade permitida, e que o veículo da autora viria atrás, atingindo o ônibus quando da freada desse em razão de semáforo fechado.

Pois bem, diversamente do que entendeu a MMª Juíza sentenciante, a verdade é que o depoimento do próprio motorista do coletivo, as imagens constantes dos autos e os próprios pontos de impacto em ambos os veículos

desmentem a versão da ré.

As fotos retratando a situação dos veículos logo após o acidente, não impugnadas pela ré, confirmam os locais de impacto em cada um dos veículos, coerentes com a descrição da autora, inclusive por haver grande ponto de amassamento na porta lateral direita, incompatível com uma colisão traseira do veículo contra o ônibus (v. fls. 18/20 e 179); por outro lado, a lataria traseira do coletivo está intacta, havendo, apenas, sinais de atritamento na lateral traseira esquerda, exatamente a parte do ônibus que a autora diz ter atingido o veículo de passeio.

A marcas de arrastamento (lateral) no asfalto, da direita para a esquerda, igualmente, reforçam a narrativa da autora, e nada têm a ver com a versão do motorista coletivo de que o veículo menor teria simplesmente colidido contra a traseira do ônibus e ali ficado enganchado.

Quando não bastasse, a natureza dos danos na dianteira do veículo da autora, que a petição inicial afirma haver colidido contra a guia depois de rodopiar, não é própria de uma colisão contra a traseira de um ônibus, o que certamente provocaria amassamento de outra natureza e de muito maior dimensão.

E, admitindo-se que a colisão tenha efetivamente ocorrido em termos laterais, mediante deslocamento do ônibus da direita para a esquerda e arrastamento do veículo que por ali passava, não há como recusar a culpa do preposto da ré, em virtude de manobra negligente de mudança de faixa sem atentar para as condições de trânsito.

É o caso, assim, de reconhecer a responsabilidade civil da ré no tocante aos danos causados, restando, em face disso, delimitar a indenização a que faz jus a autora.

Quanto aos danos materiais, em razão da não insurgência da ré quanto ao valor pretendido pela autora, impõe-se, portanto, sua condenação ao pagamento da quantia pretendida na exordial (R\$ 48.000,00), correspondente ao preço pago pelo veículo, que, segundo se diz, teve perda total. A autora deverá, entretanto, entregar à ré os restos do veículo, ou, se não mais estiverem em seu poder, ser deduzido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

o valor dos salvados, mediante arbitramento em liquidação de sentença.

Sem razão a autora, por seu turno, no tocante à pretensão por danos morais, fundada, a rigor, no mero susto experimentado com o acidente e por se tratar de único veículo da família, sem que tenha o condutor do veículo sofrido, contudo, lesões físicas ou, ainda, demonstrado prejuízo psicológico efetivo, por eventual trauma psíquico decorrente do acidente, cingindo-se a questão puramente à esfera patrimonial, em relação a qual deferido o pleito em sua integralidade.

Fica, então, reformada a r. sentença, julgando-se **parcialmente procedente** a demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigida desde a data do ajuizamento e acrescida de juros de mora contados da data do ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, ressalvada a entrega dos salvados ou a dedução do valor correspondente, como antes afirmado. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá a aplicação dos juros e da correção monetária ser substituída pela aplicação englobada da variação da taxa Selic.

Em termos sucumbenciais, tendo em vista o decaimento de ambas as partes, ficam repartidos os encargos em termos proporcionais, na forma do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil. A autora, assim, arcará com o pagamento do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total das custas e despesas processuais, ao passo que a ré pagará os 75% (setenta e cinco por cento) restantes. Quanto aos honorários, pagará a ré o correspondente a 10% (dez por cento) do total da condenação pecuniária (desprezado, aqui, o valor da sucata), ao passo que a autora pagará o equivalente a 10% (dez por cento) do valor relativo à parcela indenizatória desacolhida, atualizado desde a data do ajuizamento.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator